



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 3.887

De 26 de setembro de 2012.

“Dispõe sobre o ressarcimento de danos materiais causados a terceiros pelo Município de Orlandia, seu respectivo processo administrativo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Cumpridos os requisitos e as condições contidas nesta Lei, fica o Prefeito Municipal de Orlandia autorizado a ressarcir, pela via administrativa, os danos materiais que seus agentes, agindo nessa qualidade e procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, causarem a terceiros.

§ 1º - A autorização de que trata o “caput” deste artigo fica limitada ao ressarcimento de danos materiais avaliados em, no máximo, R\$ 5.111,20 (cinco mil, cento e onze reais e vinte centavos).

§ 2º - O valor constante do parágrafo anterior deverá ser atualizado todo dia 1º de janeiro de cada ano pelo IPCA/IBGE ou outro índice inflacionário oficial que venha substituí-lo.

§ 3º - O ressarcimento de danos materiais cujos valores sejam superiores ao indicado no § 1º deste artigo serão feitos, exclusivamente, pela via judicial.

§ 4º - A atualização do valor constante do § 1º deste artigo para o ano 2013 será feita desde 1º de janeiro de 2012.

ARTIGO 2º- O interessado no ressarcimento dos danos materiais deverá requerê-lo diretamente ao Prefeito Municipal de Orlandia através de petição escrita e dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados do evento que deu origem aos danos.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I – o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do requerente;

II – cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente, se pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- III – cópia dos atos constitutivos, se pessoa jurídica;
- IV – a narração precisa dos fatos;
- V – o valor a ser ressarcido;
- VI – a indicação das provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII – 3 (três) orçamentos elaborados por empresas ou profissionais especializados, contendo a descrição dos serviços a serem realizados ou bens a serem reparados e o seu respectivo valor.

§ 2º - Havendo provas documentais, inclusive laudos periciais, estas deverão obrigatoriamente acompanhar o requerimento quando de sua protocolização junto à Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 3º - Se, com o requerimento, forem apresentados documentos em fotocópias, estas deverão estar autenticadas.

ARTIGO 3º- Recebido o requerimento de que trata o artigo anterior, o Prefeito Municipal nomeará Comissão Especial para apuração da responsabilidade do Município de Orlandia em ressarcir os danos materiais pleiteados, encaminhando a ela o requerimento e os documentos que o acompanham.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão Especial de que trata este artigo será composta por 3 (três) servidores públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, indicando-se, dentre eles, quem presidirá a comissão.

ARTIGO 4º- Verificando o presidente da Comissão Especial que o requerimento não preenche os requisitos exigidos no artigo 2º desta Lei, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar a apuração da responsabilidade do Município de Orlandia, notificará o requerente para que o emende ou complete, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º - Se a notificação não for atendida no prazo estabelecido, o presidente da Comissão Especial determinará o arquivamento do requerimento até que as providências exigidas sejam cumpridas pelo requerente, observando-se o prazo máximo previsto no “caput” do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Se o presidente da Comissão Especial verificar que o requerimento foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Orlandia após o prazo máximo previsto no “caput” do artigo 2º desta Lei, deverá de imediato julgá-lo improcedente, submetendo a sua decisão à homologação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 5º- Estando em termos o requerimento, o Presidente da Comissão Especial determinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do requerimento, a realização das diligências que o requerente ou a comissão entender necessárias para a comprovação dos fatos, podendo, também, indeferir aquelas que entender desnecessárias ou de difícil realização.

§ 1º - Havendo a necessidade da realização de perícia por determinação do Presidente da Comissão Especial, esta será feita por servidor público municipal que tenha competência e capacidade profissional para realizá-la.

§ 2º - Todas as diligências deverão estar concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento pelo presidente da Comissão Especial, observado o disposto no “*caput*” do artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 6º- Concluídas as diligências de que trata o artigo anterior, ou inexistindo estas, o presidente da Comissão Especial designará sessão de julgamento a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da qual participarão todos os membros da comissão.

§ 1º - Poderá o presidente da Comissão Especial convocar quaisquer servidores públicos municipais para que compareçam à sessão de julgamento para prestarem depoimento ou darem explicações.

§ 2º - O requerente será notificado da realização da sessão de julgamento com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, para que nela compareça, querendo.

§ 3º - Caso o requerente tenha indicado em seu requerimento testemunhas a serem ouvidas na sessão de julgamento, em número máximo de 3 (três), estas deverão comparecer independentemente de qualquer notificação ou intimação, às expensas e sob a responsabilidade do requerente.

§ 4º - Qualquer membro da Comissão Especial poderá formular para as testemunhas as perguntas que entender cabíveis para apuração dos fatos, na ordem estabelecida pelo presidente da comissão.

§ 5º - Encerrada a oitiva das testemunhas, se houver, o presidente da Comissão Especial declarará finda a instrução do processo e passará a palavra aos demais membros da Comissão Especial para que profiram o seu voto, devidamente justificado, quanto à procedência ou improcedência do requerimento, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 6º - A decisão da Comissão Especial quanto à procedência ou improcedência do requerimento será submetida à homologação do Prefeito Municipal, notificando-se o requerente.

§ 7º - Da decisão de improcedência não caberá qualquer recurso por parte do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 7º- Concluindo-se pela responsabilidade do Município de Orlandia, este efetuará o ressarcimento dos danos ao requerente, com o valor corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, quando do efetivo pagamento, desde a data do evento danoso.

§ 1º - O ressarcimento dos danos deverá ser feito no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da homologação da decisão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O processo administrativo que concluiu pela responsabilidade do Município de Orlandia será encaminhado pela Comissão Especial à Divisão de Orçamento e Finanças para a tomada das providências necessárias ao ressarcimento do requerente.

ARTIGO 8º- Se, no processo de que trata esta Lei, for apurada a culpa de servidor público municipal na ocorrência do evento que gerou a responsabilidade do Município de Orlandia em ressarcir os danos sofridos pelo requerente, ficará aquele servidor obrigado a repor a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, observando-se o seguinte:

I – o servidor será notificado pela Divisão de Orçamento e Finanças para que, em 30 (trinta) dias, faça o ressarcimento aos cofres públicos quanto aos prejuízos causados e apurados pela Comissão Especial;

II – será facultado ao servidor parcelar o valor a ser ressarcido aos cofres públicos na forma prevista no artigo 71, § 1º e artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº. 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia;

III - ao servidor que não efetuar o ressarcimento aos cofres públicos na forma dos incisos anteriores, será exercido pelo Município de Orlandia o direito de regresso previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do ressarcimento de que trata este artigo será corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, quando do efetivo pagamento, desde a data em que tenha a Fazenda Municipal desembolsado o numerário para pagamento do requerente.

ARTIGO 9º - Se, na conclusão do processo administrativo de que trata esta Lei, for constatada pela Comissão Especial não ser do Município de Orlandia a responsabilidade pelo evento danoso e, ao contrário, ter o patrimônio público sofrido danos por culpa ou dolo do requerente, deverá imediatamente ser ajuizada pela Procuradoria Jurídica do Município a competente ação indenizatória contra o culpado, caso este se negar a ressarcir o erário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 10 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, naquilo que for necessário, as disposições desta Lei.

ARTIGO 11 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 26 de setembro de 2012.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Chefe de Gabinete

Autógrafo nº 033/12.
Projeto de Lei nº 027/12.